



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

04.08.09
Expedida M^{re} Avelar Boracutara
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3492, DE 02 DE JULHO DE 2009

Delimita a área escolar de segurança, como espaço de prioridade do Poder Público Municipal e adotam outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá delimitar área escolar de segurança, como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, que objetive garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos fins das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º- A área de que trata a presente lei abrangerá um raio de 250 metros (duzentos e cinquenta metros), no entorno da instituição escolar, e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

- I- Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos;
- II- Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e pavimentação de calçadas em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções abandonadas nas circunvizinhanças ;
 - e) retirada de entulhos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

- f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- g) acesso facilitado aos portadores de necessidade especiais;

III- Coibir, nos termos da Lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto obsceno;

IV- Controlar o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º- Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - Limites de velocidade;
- II - A restrição do uso das vias públicas para estacionamento;
- III - Outros a serem definidos em consulta à comunidade.

Art. 5º- Caberá à Guarda Municipal-GM, em parceria com a comunidade escolar, ações de prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º- Ao executivo municipal caberá, representar junto aos órgão competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por infrações cometidas em desrespeito à presente lei.

Art. 7º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano dois mil e nove (2009).////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE